



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 582/2024

“Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0582/2024, de autoria do Governador do Estado, que propõe a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas operações internas com leite fresco realizadas por produtores rurais com destino a contribuintes, nas hipóteses especificadas no projeto.

A proposição tem como base o Convênio ICMS nº 132/2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza os estados a concederem dispensa do ICMS diferido em operações internas com leite fresco. Essa autorização visa padronizar o tratamento tributário dessa cadeia produtiva em nível nacional, incentivando a competitividade e o desenvolvimento do setor. A dispensa prevista no projeto estará condicionada à vigência do referido convênio, garantindo que as regras permaneçam em consonância com os parâmetros fixados pelo CONFAZ.

Além da Proposição Legislativa, acompanham os autos outros documentos, dos quais destaco:



a) o Ofício DIAT nº 486/2024 e o Parecer nº 443/2024-PGE/COJUR/SEF: Apontam a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto. O parecer enfatiza que a medida está respaldada pela Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 132/2024, e que atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

b) a Exposição de Motivos nº 241/2024: Detalha que a renúncia fiscal projetada é de aproximadamente R\$ 26 milhões anuais para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, sendo compensada pela majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre combustíveis (Convênios ICMS nº 126 e nº 127/2024).

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto no art. 73, I, do Regimento Interno.

Sob esse prisma, anoto que o Projeto de Lei nº 0582/2024 visa a concessão de um benefício fiscal para a cadeia produtiva do leite fresco, um segmento de fundamental para a economia estadual. A medida pretende fortalecer a competitividade do setor, alinhando-se às políticas regionais e promovendo o desenvolvimento econômico no campo.

A alteração projetada, conforme apresentado pelo Poder Executivo nos documentos que acompanham o processo, configurará renúncia de receita



estimada em R\$ 26 milhões anuais. Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, essa renúncia será devidamente compensada pela majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidente sobre combustíveis, conforme disposto nos Convênios ICMS nº 126 e nº 127/2024, cujos efeitos entrarão em vigor em 1º de fevereiro de 2025. Essa compensação está em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo às exigências legais quanto ao impacto orçamentário-financeiro e à preservação do equilíbrio fiscal.

Conforme os documentos que acompanham o processo, o projeto também apresenta adequação às peças orçamentárias e é respaldado por pareceres técnicos e jurídicos que asseguram sua viabilidade e regularidade formal.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 0582/2024 estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

No entanto, apresento duas Emendas Modificativas e uma Emenda Supressiva à proposição, com o objetivo de alterar a ementa e o *caput* art. 1º, bem como suprimir o parágrafo único do art. 1º, tudo em conformidade com o texto do Convênio ICMS nº 132/2024, aprovado e homologado no âmbito do CONFAZ.

As modificações não só aperfeiçoam o Projeto de Lei, como o conformam com o que dispõe o referido Convênio ICMS, da seguinte forma:

(I) acrescenta as operações com leite fresco realizadas pelas **cooperativas** ao benefício, além dos produtores rurais, na Ementa e no *caput* do art. 1º; e

(II) suprime o parágrafo único do art. 1º para que, caso seja necessário criar condições, limites e exceções para o usufruto do benefício fiscal, seja feito por Lei estadual, permitindo o diálogo e a participação, tanto social quanto



deste Parlamento, em conformidade com o que dispõe o Convênio ICMS nº 132/2024, que o autoriza.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro no regimental art. 73, I, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0582/2024, com as Emendas Modificativas e Supressiva ora anexadas.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0582/2024

A ementa do Projeto de Lei nº 0582/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0582/2024

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 0582/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0582/2024

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0582/2024.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator